



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 37/2023
PROCESSO: PROAD 17.307/2023

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **B-GREEN GESTÃO AMBIENTAL**, CNPJ 01.568.077/0002-06, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2023, que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS (GRUPOS A, B e E), COM ALTO POTENCIAL DE CONTAMINAÇÃO QUÍMICA E MICROBIOLÓGICA PROVENIENTES DA DIVISÃO DE SAÚDE DESTE TRT6.

Em 06/10/2023, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União, conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2023 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 10/10/2023, a empresa **B-GREEN GESTÃO AMBIENTAL** apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...) Uma vez sendo permitida por lei, vale explicar o seu pleno cabimento (da subcontratação parcial) no presente caso, visto que o edital veda a possibilidade de subcontratar, o que deve ser expresso, especialmente pela prática frequente na iniciativa privada, a qual deve, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial (TCU), ser necessariamente considerada para as contratações com a administração. Explica-se:

A licitação em comento tem por objeto a "Serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos perigosos (grupos A, B e E), com alto potencial de contaminação química e microbiológica provenientes da Divisão de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região."

Ocorre que, no atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços, exurgindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada.

(...) Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

Isso posto, a subcontratação parcial é especialmente importante no presente caso.

Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa privada, demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação.

É que inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, tampouco prejudicariam a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar a destinação final dos resíduos, cuja execução não demanda maiores cuidados e que se faz necessária para o cumprimento da contratação.

Em verdade, a permissão para subcontratar parcialmente o objeto licitado, tal como aqui exposto, em relação à destinação final dos resíduos, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

E mais, repita-se, atualmente, no cenário nacional, são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte e disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário. Fato este que, dada a situação peculiar no mercado, permite-lhes encarecer o preço dos seus serviços (das que prestam isoladamente). Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei e regimento, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

(...) Isso posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação parcial, especificamente de serviços secundários do objeto licitado – como é o caso do serviço de destinação final -, cuja execução por terceiro não implica em qualquer risco à contratante, é indispensável a expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta, devendo ser incluída expressa autorização.”

Finalmente, requer que:

(...) “Diante de todo o explanado, requer-se que a Autoridade Responsável se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente para que o edital seja modificado no ponto apresentado acima, haja vista os fundamentos neles expostos.”

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Divisão de Saúde, que, em síntese, assim se posicionou:

(...)

“1) Inicialmente, cumpre-nos destacar que a subcontratação parcial está prevista no art. 72 da Lei 8666/93, como segue:

*Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. **(grifo nosso)***

2) Importa esclarecer que objeto da contratação, para melhor compreensão, pode ser dividido em quatro etapas: a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final;

3) O pedido de impugnação ao item 13.10 (vedação da subcontratação para execução do objeto da licitação) no sentido de que seja permitida a subcontratação parcial, considerando as quatro etapas da execução do objeto descritas no item anterior (item 2), refere-se, portanto, à última etapa do processo de execução, qual seja, a destinação final dos resíduos sólidos;

4) Infere-se do presente pedido de impugnação que, ao considerarmos a manutenção da referida vedação, a execução integral do objeto da contratação, em especial, da etapa relativa à destinação final, dependerá de aterro sanitário próprio por parte da empresa licitante, o que, na prática, é muito difícil de ocorrer;

5) Seguindo a orientação dessa Divisão de Contratos, realizamos ligeira pesquisa para fins de constatação sobre a possibilidade de existência de, pelo menos, uma empresa em Pernambuco (que atue na Região Metropolitana do Recife) que seja possuidora de aterro sanitário próprio. As empresas consultadas nos responderam que terceirizam seus aterros sanitários e desconhecem quanto à existência de empresa prestadora dos mesmos serviços no Estado de Pernambuco que possua condição diferente;

6) No caso em análise, a subcontratação parcial ora pretendida refere-se, apenas, à destinação final dos resíduos sólidos que, ao nosso ver, não oferece qualquer risco à execução do objeto, sobretudo, ao considerarmos que a empresa a ser contratada terá que apresentar, mensalmente, o Certificado de Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Recolhidos (item 9.21 do Termo de Referência – Anexo I do Edital), assegurando-nos, desta forma, que a execução do objeto do contrato ocorra de forma integral;

7) Por fim, entendemos que o não acatamento do presente pedido de impugnação poderá representar um risco considerável ao sucesso do processo licitatório. Seja pela possibilidade de uma licitação deserta ou fracassada; seja pela possibilidade de recursos por parte das empresas que se sentirem "excluídas" do processo.

Ante o exposto, opinamos pelo acolhimento da impugnação, para que seja permitida a subcontratação parcial do objeto, exclusivamente, quanto à destinação final dos resíduos sólidos coletados."

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo **ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório.

Recife, 24 de outubro de 2023.

Fabiano Antonio Marques Guedes da Cruz Filho
Pregoeiro